



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11618.000286/00-92
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.276
RECURSO Nº : 128.100
RECORRENTE : MICROLABO TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

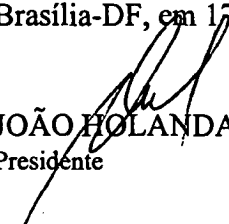
SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO JUNTO AO INSS - Comprovada a regularização de débitos junto à PGFN, deixará de existir o impeditivo estabelecido no art. 9º, incisos XV e XVI, ficando restabelecida a condição de optante, desde a data do pedido de inclusão no sistema.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13819.000590/2001-97
Recurso n.º : 127210

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-33275.

Brasília - DF 02 de fevereiro de 2005.


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:



RECURSO Nº : 128.100
ACÓRDÃO Nº : 303-31.276
RECORRENTE : MICROLABO TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, mediante Ato Declaratório nº 01 de 12 de fevereiro de 2000, às fls. 33, de emissão do Senhor Delegado da Receita Federal em João Pessoa/PB, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES pelo seguinte motivo: Atividade impeditiva de acordo com o art. 9º, XII, alínea “a” e XIII da Lei nº 9.317/1996. Os efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES são a partir do mês subsequente à publicação do ato de exclusão.

Tal ato declaratório foi expedido atendendo a Representação Fiscal, às fls. 01, na qual é informado que a contribuinte exerce atividades econômicas vedadas ao SIMPLES.

Inconformada, a contribuinte apresentou a Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples – SRS, às fls. 37, no dia 27/04/2000. Como não houve resposta da DRF João Pessoa à contribuinte e tendo em vista que o processo foi remetido a Delegacia de Julgamento em Recife, no dia 02/08/2000 o presente processo foi remetido à DRF João Pessoa para que esta procedesse a resposta da SRS da contribuinte.

A Seção de Tributação da DRF João Pessoa, no dia 01/09/2000 solicitou a realização de diligência fiscal para a comprovação das atividades desenvolvidas pela empresa excluída. Em resposta foram anexados os documentos de fls. 49 a 75, onde se destaca a Informação Fiscal, às fls. 67, com o resultado da diligência.

No dia 06 de maio de 2002 foi emitido o Parecer SAORT nº 141/2002, às fls. 76 a 84, no qual é proposto o indeferimento da solicitação da contribuinte. Este parecer foi aprovado pelo Despacho Decisório às fls. 85.

Inconformada com o indeferimento da solicitação a contribuinte apresentou sua impugnação, às fls. 88 e 89, na qual argumenta o seguinte:

- que a empresa é de pequeno porte e foi constituída com uma diversidade de atividades em seu contrato social, contudo posteriormente foram retiradas algumas destas que não eram exercidas.



RECURSO Nº : 128.100
ACÓRDÃO Nº : 303-31.276

- Alega que o Parecer nº 141/2002 negou o reenquadramento da empresa no sistema integrado afirmando as atividades exercidas pela contribuinte dependem de habilitação profissional legalmente exigida. Contudo, afirma que a manutenção preventiva, montagem de microcomputadores e periféricos, instalações físicas de cabos de rede, confecção de cabos diversos e instalação de sistema operacional de rede podem ser exercidas por qualquer indivíduo, não são compatíveis para o nível de engenheiro.

- que o conselho de engenharia quando emitiu sua opinião sobre as atividades de engenheiro não existiam ainda os microcomputadores, pois a IBM lançou em 1980 o primeiro computador pessoal. A contribuinte afirma que não existe lei que cite claramente o setor de informática e sua relação com a indústria e prestação de serviço.

Finaliza solicitando a permanência da empresa no SIMPLES.

Em 05/07/02, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu o Acórdão DRJ/REC n.º 4.331/03, fls. 91/98, indeferindo a solicitação, com a seguinte ementa, voto e conclusão:

1 – Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE VEDADA. SOLICITAÇÃO DE REENQUADRAMENTO.

A pessoa jurídica que, entre outras atividades, é prestadora de serviços relacionados a manutenção preventiva e montagem de microcomputadores e periféricos não pode optar pelo SIMPLES. Em havendo a opção, a empresa deve ser excluída de ofício do regime simplificado.

Solicitação Indeferida

2 - Voto:

A Impugnação versa sobre exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, veiculada através de Ato



RECURSO Nº : 128.100
ACÓRDÃO Nº : 303-31.276

Declaratório de Exclusão, emitido sob o fundamento de exercício de atividade econômica incompatível com o enquadramento nessa sistemática.

O artigo 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 enumera as hipóteses em que as pessoas jurídicas, ainda que legalmente enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, não podem optar pelo Simples.

Entre as hipóteses que o legislador determinou como definidoras do enquadramento no Simples, temos, verbis:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII – que realize operações relativas a:

f) prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (grifei)

Quando o legislador quer evidenciar que uma enumeração é meramente exemplificativa, ele faz uso de expressões que alargam o limite de abrangência da norma. No caso do inciso XIII do artigo de lei reproduzido, as expressões “assemelhados” e “qualquer outra profissão” não só asseguram que a enumeração legal das profissões proibidas ao Simples não é taxativa, como conferem ao intérprete a certeza de que foi vontade inequívoca do legislador amplificar o rol das atividades profissionais incompatíveis com a sistemática do Simples.

Ora, se a enumeração foi mera enunciação exemplificativa, não colhe dúvida de que, em matéria de Simples, a questão relativa a serviços profissionais há de ser enfrentada por interpretação extensiva, a ser ampliada por indução, dedução e analogia.

RECURSO Nº : 128.100
ACÓRDÃO Nº : 303-31.276



A propósito do alcance da expressão "assemelhados", a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, desta Secretaria da Receita Federal - SRF, assim se manifestou (Boletim Interno da Secretaria da Receita Federal, nº 55, de 24 de março de 1997), verbis:

"19) Qual o alcance da expressão "assemelhados", constante do art.9º, XIII, da Lei nº 9.317/96?

O referido inciso impede a opção pelo Simples por parte das seguintes pessoas jurídicas:

que prestem ou vendam serviços relativos às profissões listadas no citado inciso;

que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos no item a), tendo em vista que, naquele contexto, o termo assemelhado deve ser entendido como atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades ali elencadas não é exaustiva;"

Desta forma, não tendo sido vazadas em *numerus clausus*, as proibições incompatíveis com a adesão ao Simples, alcançam, indistintamente:

- a) todas as profissões expressamente enumeradas na Lei nº 9.317, de 1996;
- b) todas as profissões assemelhadas às enumeradas na Lei nº 9.317, de 1996;
- c) todas as profissões regulamentadas em lei ou decreto federal; todas as profissões assemelhadas àquelas regulamentadas em lei ou decreto federal.

Consequência inarredável da vontade normativa em exame, então, é que, no universo de profissões que se antagonizam com o Simples, a tônica da incompatibilização pode ser buscada, de igual forma, tanto na denominação da profissão, quanto no fato de ter sido ela regulamentada, ou, ainda, na própria natureza do serviço prestado.

Evidentemente que, sendo, o Simples, um regime de tratamento jurídico-tributário, que extravasa o campo de incidência tributária federal e alcança o de outras esferas governamentais (estadual e municipal), e, ainda, o das contribuições previdenciárias, o fim almejado pelo legislador justifica a vastidão deste regramento, pois, de outra forma, não se entenderia que, às custas de um favor fiscal,



RECURSO Nº : 128.100
ACÓRDÃO Nº : 303-31.276

o sistema tributário pudesse vir a abrigar antinomias ou mesmo a favorecer práticas elisivas, notadamente em matéria de prestação de serviços profissionais (em especial após o advento da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando as sociedades civis de prestação de serviços profissionais passaram a ser tributadas pelo Imposto de Renda em conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas).

Então, do cotejo entre os serviços tratados nos incisos XII e XIII do art.9º da Lei nº 9.317, de 1996, e aqueles serviços elencados pela diligência fiscal na Informação Fiscal, às fls. 67 e 68, não colhe dúvidas de que a exclusão do interessado se deve ao exercício de profissão proibida.

A exclusão se deve à prestação de serviços profissionais assemelhados àqueles enumerados na Lei nº 9.317, de 1996, como é o caso, por exemplo, dos serviços de manutenção e montagem de equipamentos de informática, que integram o rol de atividades exercidas pela contribuinte, fato este não contestado pela impugnante.

Os serviços de manutenção e montagem de equipamentos de informática, prestados pela contribuinte como ela mesmo afirma, já foi objeto de consulta e solucionando divergência existente (Solução de Divergência nº 5, de 13 de junho de 2002), a Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, desta Secretaria da Receita Federal, assim disciplina, verbis:

“Conclui-se, portanto, que a pessoa jurídica que explora atividades de montagem e manutenção de equipamentos de informática e periféricos em geral está impedida de optar pelo Simples, tendo em vista serem atividades atinentes à profissão de engenheiro, ou a essa assemelhada. Cabe ressaltar que a atividade de comércio de equipamentos de informática, assim como a de equipamentos eletrônicos em geral, não é vedada pela legislação do Simples.

Vale transcrever trecho do sobredito ato tributário, cuja fundamentação passa a integrar este voto, como se dele originário fosse:

“O cerne da questão é determinar se a atividade de manutenção de microcomputadores e periféricos em geral é atividade privativa de



RECURSO Nº : 128.100
ACÓRDÃO Nº : 303-31.276

engenheiro ou de qualquer outra profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, no seu art. 27, dispõe:

“São atribuições do Conselho Federal:

(...)) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e ouvidos os

Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

A Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, dispõe:

“O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, CONSIDERANDO que o art. 7º da Lei nº 5.194/66, refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

(...)

RESOLVE:

Art.1º. Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da engenharia, arquitetura e agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

(...)

Art. 9º. Compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade eletrônica, ou ao Engenheiro de Comunicação:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.



RECURSO Nº : 128.100
ACÓRDÃO Nº : 303-31.276

(...)

Art. 23. Compete ao Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo:

I – o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

(...)

Art. 24. Compete ao Técnico de Grau Médio:

I – o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;"

8. Da leitura dos itens da Resolução transcritos, observa-se que as atividades de montagem e manutenção de equipamentos eletrônicos em geral são atividades típicas de engenheiro e de técnicos em eletrônica. Há de se levar em conta, também, que os microcomputadores e periféricos em geral, apesar de terem uma utilização mais específica, não deixam de ser equipamentos eletrônicos."

Em sua impugnação a contribuinte contesta o fato de que seus serviços não são exercidos pro engenheiro e que qualquer pessoa treinada pode exercê-los, contudo o entendimento presente é de que a pessoa jurídica que presta serviços de manutenção em equipamentos informática não pode aderir ao Simples, porque a execução desses serviços exige habilitação técnica específica que se assemelha ao profissional de engenharia, ainda que prestados por técnicos de nível médio. Como já salientado anteriormente o simples fato da empresa exercer uma atividade impeditiva já torna a opção da contribuinte irregular.

Quanto à alegação de que conselho de engenharia não fez referência a atividade de informático, pois está inexistiu ao tempo da resolução, temos apenas a destacar que o entendimento da Secretaria da Receita Federal, já citado neste voto, é que as deliberações sobre as atividades de engenheiro também se aplicam as empresas que efetuam manutenção de microcomputadores e periféricos.

3 – CONCLUSÃO:

Assim, diante do exposto anteriormente, voto no sentido de INDEFERIR A SOLICITAÇÃO da empresa Microlabo Tecnologia Ltda mantendo as conclusões do Parecer da DRF/João Pessoa – PB

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 128.100
ACÓRDÃO Nº : 303-31.276

nº 114/2002, ou seja, mantendo a exclusão da empresa do SIMPLES.

Tomando ciência do Acórdão que indeferiu o seu pleito de manutenção no SIMPLES, O sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 64/65, recebido na DRF – João Pessoa/PB em 17/12/01, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta os seguintes, em síntese:

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 66/89.

Em data de 29/05/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 128.100
ACÓRDÃO Nº : 303-31.276

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF n.º 55/98, com a alteração dada pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

A recorrente teve o seu Termo de Opção pelo SIMPLES indeferido, vez que, à data do Ato Declaratório de Comunicação de Exclusão, havia pendências da empresa e/ou dos sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Quando da apresentação da peça impugnativa, a interessada anexou cópia, fls. 08, de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, datada de 10/12/01, onde consta a informação da existência de duas inscrições ativas em nome da recorrente e que os débitos acham-se parcelados e em dia.

A exclusão da contribuinte do SIMPLES foi fundamentada nos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, que dispõem:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

...

Por ocasião da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES, a contribuinte não apresentou qualquer documento que comprovasse a inexistência de pendências junto à PGFN, vindo a apresentar, com a peça impugnativa, Certidão Quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa.

Assim, estando as alegações apresentadas pelo impugnante devidamente comprovadas com os documentos inseridos nos autos, eliminando a condição impeditiva de opção pelo SIMPLES, conclui-se que a legislação em vigor ampara a pretensão da interessada, devendo a presente solicitação ser deferida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 128.100
ACÓRDÃO Nº : 303-31.276

A certidão apresentada presta-se como documento comprobatório da regularização junto à PGFN, restabelecendo-se a condição de a empresa estar apta a ser optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Comprovada a regularização de débitos, mesmo anteriores à opção, junto à PGFN, deixará de existir o impeditivo estabelecido no art. 9º, incisos XV e XVI, ficando restabelecida a condição de optante.

Diante do exposto, deixaram de existir os motivos fáticos que deram suporte ao Ato Declaratório nº 364.792/00, de 07/02/01, da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso.

É o meu voto.

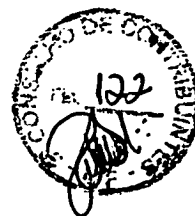
Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº: 11618.000286/00-92

Recurso nº: 128100

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31276.

Brasília, 20/05/2005


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

Brasília, 25 de novembro de 2005.



MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782